

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Inquérito Civil n. 06.2018.00004270-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.777.244/0001-40, representada pelo Prefeito Tarcílio Secco, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004270-5, autorizados pelos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei n. 8.625/1993, e nos arts. 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República e no art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 28 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que se instaurou o Inquérito Civil n. 06.2018.00004270-5 para apurar denúncia de irregularidade no exercício de função pública por Gerson Antonio Machado, enquanto servidor ocupante do cargo de auxiliar de saneamento e abastecimento II do Município de Presidente Castello Branco, pois, em que pese cedido à CASAN, era comumente visto, durante o expediente, em locais alheios à função que deveria ser desempenhada;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do referido procedimento, apurou-se que, em 13 de outubro de 2011, por meio da Lei n. 1.566/2011, o Município de Presidente Castello Branco autorizou a cessão do servidor em questão à CASAN, por prazo indeterminado, o que foi perfectibilizado com a Portaria n. 0573/2012, de 1º de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que a cessão perdurou até 9 de abril de 2019, quando a Portaria n. 0573/2012 foi revogada pela Portaria n. 0523/2019, o que ocorreu somente após intervenção deste Órgão de Execução;

CONSIDERANDO a inadequação de cessão de servidor por tempo indeterminado, sob pena de caracterização de burla ao concurso público pela unidade cessionária;

CONSIDERANDO que, no âmbito do referido procedimento, apurouse, ainda, que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Castello Branco (Lei Complementar n. 1/1991) não prevê expressamente a hipótese de cessão de servidores públicos entre Poderes ou órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, em pesquisa efetuada à legislação local do



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Município de Presidente Castello Branco, constatou-se a existência de apenas algumas leis específicas autorizando determinadas cessões de servidores, e que, conforme informado pelo Controlador Interno municipal, o ente público não possui lei geral que trate da cessão de servidores municipais;

CONSIDERANDO que, conforme orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a cessão de servidores efetivos demanda previsão em lei, demonstração de interesse público e excepcionalidade da medida:

Prejulgado 1009

1. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão. [...]. (Processo CON-01/00120016. Relator: Cons. Antero Nercolini. Data da Sessão de: 16-7-2001, grifo nosso).

Prejulgado 1996

- 1. A cessão de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo para outros órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais exige previsão em lei.
- [...]. (Processo CON-09/00073870. Relator: Cons. Gerson dos Santos Sicca. Data da Sessão de: 8-6-2009, grifo nosso).

Prejulgados 1364

1. [...]

3. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender a deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no serviço público municipal.

Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário quando atendidas às seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. [...].

(Processo CON-01/03400923. Relator: Cons. Otávio Gilson dos Santos. Data da Sessão: 5-5-2003, grifo nosso).

CONSIDERANDO, ainda, que, em observância à própria razoabilidade do ato, devem ser compatíveis as atribuições entre o cargo de origem



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

do servidor efetivo e a atribuições que este passará a exercer após a cessão, sob pena de, não havendo tal compatibilidade, restar caracterizado o desvio de função:

Prejulgados 1513

1. [...]

2. A cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função. (sem grifo no original)

(Processo CON-03/08099320. Relator: Cons. Luiz Roberto Herbst. Data da Sessão: 15-3-2004, grifo nosso).

CONSIDERANDO a possibilidade de sanear atos administrativos, ainda que acometidos de irregularidades, desde que a solução adotada não traga mais prejuízos ao interesse público do que aqueles decorrentes da anulação integral,

RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização para o futuro, no Município de Presidente Castello Branco, ora COMPROMISSÁRIO, da cessão de servidores efetivos entre Poderes ou órgãos públicos.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a observar com rigor as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade, bem como as normas relativas ao concurso público, que constitui a regra para a composição do quadro de pessoal (art. 37, II, CRFB).

Cláusula 3ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>no prazo de</u>

150 dias, contado a partir da assinatura do presente, a encaminhar ao Poder



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA Legislativo municipal, Projeto de Lei para regulamentar, de forma geral, a cessão de servidores efetivos municipais entre Poderes ou órgãos públicos, condicionando-a à demonstração do caráter excepcional da medida e do relevante interesse público local;

Parágrafo primeiro. O ato normativo respectivo deverá prever, ainda, que a cessão de servidor efetivo deverá ser formalizada por instrumento adequado (portaria, resolução, convênio etc.), que deverá expressamente:

- **a)** conter as condições e o prazo da cessão, sendo vedada a cessão por prazo indeterminado;
- **b)** prever sobre a desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária (órgão/unidade que recebe o servidor cedido), excetuadas as situações previstas em lei (a exemplo das requisições eleitorais);
- c) atender ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município, hipótese em que deverá haver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico;

Parágrafo segundo. A cessão é exclusiva para servidores efetivos, sendo vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão, bem como de estagiários.

Parágrafo terceiro. Caso evidenciada a necessidade e o interesse público na realização da cessão, as atribuições entre o cargo de origem do servidor efetivo e as atribuições que passará a exercer após a cessão devem ser compatíveis, sob pena de, não havendo tal compatibilidade, restar caracterizado o desvio de função.

Parágrafo quarto. A cessão não poderá configurar burla ao instituto do concurso público na unidade cessionária.

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia de atraso, conforme as respectivas cláusulas deste termo, a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, e será recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 5ª. O presente termo de ajustamento de conduta não impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO

Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, em especial caso haja alteração na legislação municipal sobre o tema.

6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 7ª. O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00004270-5 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

7. FORO

Cláusula 8ª. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 29 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]
Fabrício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça

Tarcílio Secco Prefeito do Município de Presidente Castello Branco

> Marcos César Gerhard Assessor Jurídico